

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA 20ª VARA DA
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INQUÉRITO POLICIAL Nº 0145/2014

INFRAÇÃO PENAL: Art. 334-A, §1º, IV e V do CP

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e legais de titular da *opinio delicti*, com fulcro no inquérito policial em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Voossa Excelência, oferecer DENÚNCIA em face de:

ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE, vulgo "GALEGO", brasileiro, união estável, caminhoneiro, nascido em 15/08/1969, filho de Maria José de Albuquerque, RG nº 1.353.928 – SSP/PB, CPF nº 660.666.034-34. Endereço: Rua Antonio Máximo da Silva, nº 248, Zona Urbana – Mamanguape/PB.

ORLANDO NICOLAU ROCHA, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 08/07/1970, filho de Nicolau Ferreira Rocha e Josefa Matias Rocha, RG nº 4.050.452 – SSP/PE, CPF nº 008.306.164-97. Endereço: Sítio Campinhos, Zona Rural – Salgueiro/PE.

ANTONIO FERREIRA MATIAS, brasileiro, casado, comerciante, nascido em 28/03/1961, filho de Joaquim Matias Ne e Maria Ferreira Filha, RG nº 21891568 – SSP/SP, CPF nº 269.794.704-34. Endereço: Rua Cícero Pinheiro Barros, nº 73 – Frei Damião – Juazeiro do Norte/CE.

RESUMO DA IMPUTAÇÃO

Na provável data de 04/10/2014, **ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE** recebeu no Estado de São Paulo, município de Guarulhos, de pessoa identificada como "paulista", mercadoria de importação proibida pela legislação brasileira, consistente em 50.000 (cinquenta) mil unidades de cigarros paraguaios, desacompanhados da documentação legal, transportando-as e mantendo-as em depósito, em proveito de **ORLANDO NICOLAU ROCHA** e de **ANTONIO FERREIRA MATIAS**, no exercício de

atividade comercial, até o dia 09/10/2014, quando foi preso em flagrante, juntamente com **ORLANDO NICOLAU ROCHA**.

ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE agiu da maneira acima descrita a mando de **ORLANDO NICOLAU ROCHA** e de **ANTONIO FERREIRA MATIAS**, autores indiretos das citadas condutas delituosas, mediante promessa de recompensa de R\$ 3.000,00.

Na provável data de 04/10/2014, **ORLANDO NICOLAU ROCHA** e de **ANTONIO FERREIRA MATIAS** adquiriram de "paulista", em comunhão de vontades e união de desígnios, por quantia não apurada, **mercadoria de importação proibida** pela legislação brasileira, consistente em 50.000 (cinquenta) mil unidades de cigarros paraguaios, em proveito próprio e no exercício de atividade comercial.

DOS FATOS APURADOS

Por volta das 14:00 horas, do dia 09/09/2014, o Delegado de Polícia Federal Antônio José Silva Calado e os policiais militares Iêdo Carvalho Cruz e Flávio Antonio dos Santos, interceptaram o caminhão de placa OEZ-0704, no posto da Polícia Militar em frente ao posto de combustível Vila Bela, no município de Cabrobó, o qual era conduzido pelo denunciado **ANTÔNIO BARBOSA DE ALBUQUERQUE**.

No interior do veículo, foram encontradas 100 (cem) caixas de cigarros paraguaios da marca GIFT e R7, de procedência paraguaia e de comercialização proibida no Brasil, cada caixa contendo 50 pacotes, cada pacote contendo 10 maços e cada maço contendo 20 cigarros, totalizando aproximadamente 50.000 unidades. O valor merceológico da mercadoria apreendida é de R\$ 74.871,00 (fl. 63).

Também foram presos na oportunidade o denunciado **ORLANDO NICOLAU ROCHA** e **CÍCERO ANTONIO LEITE**, na cidade de Salgueiro/PE, no posto Via Oeste, uma vez que os últimos flagranteados esperavam o carregamento de cigarro chegar. Vale salientar que **ORLANDO NICOLAU ROCHA** trazia consigo a quantia de R\$ 3.500,00 para pagar o serviço prestado por **ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE**.

ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE (fls. 06/07) asseverou que nunca antes havia transportado mercadoria contrabandeada e que cobrou o valor de R\$ 4.000,00 pelo transporte, mas fechou por R\$ 3.000,00, cujo recebimento ocorreria com a entrega em Salgueiro. Afirmou que não é a primeira vez que transporta mercadorias para **ORLANDO**, mas que das vezes anteriores transportou cigarros e salgadinhos com as devidas notas fiscais, demonstrando ter ciência de que o transporte ocorreria irregularmente sem estar acompanhado dos documentos fiscais. Ao final, **ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE** esclareceu que todo o contato com a pessoa identificada como "paulista", de quem recebeu os cigarros, foi realizado pelo denunciado **ORLANDO**.

[assinatura]

77
[assinatura]

ORLANDO NICOLAU ROCHA (fl. 08) limitou-se a dizer que o dinheiro (R\$ 3.500,00) que trazia não era seu e que lhe foi dado por um "menino", que moraria em Juazeiro do Norte/CE, cujo nome não se lembra, para que pagasse o motorista do caminhão. Negou envolvimento com cigarros ou que tenha intermediado a negociação. Negou também conhecer a pessoa de São Paulo/SP que lhe conseguiu o cigarro contrabandeado. **ORLANDO** já foi preso anteriormente por contrabando de cigarros. 4 [assinatura]

CÍCERO ANTONIO LEITE (fl. 09) apenas estava acompanhando **ORLANDO** e não sabia que o caminhão estava carregado de cigarros contrabandeados. Afirmou, relativamente à quantia de R\$ 3.500,00 em posse de **ORLANDO**, que viu o momento em que **ORLANDO**, no mesmo dia da prisão, recebeu o dinheiro do denunciado **ANTONIO FERREIRA MATIAS**, cunhado de **ORLANDO** que mora em Juazeiro do Norte/CE. Afirmou ainda que **ANTONIO BARBOSA (Galego)**, já havia feito outras entregas para **ORLANDO**, porém todas com notas fiscais.

CICERO disse ainda que, no dia do flagrante, estava em Juazeiro do Norte/CE com **ORLANDO** (que estava na cidade "negociando cigarros") quando este o chamou para ir à cidade de Salgueiro/PE, sem que tivesse conhecimento de que dentro do caminhão havia cigarros contrabandeados, embora tivesse conhecimento de que **ORLANDO** já havia sido preso por este crime outra vez.

ANTONIO FERRIRA MATIAS (fl. 51) limitou-se a responder que não era o proprietário dos cigarros apreendidos e nem sabia nada sobre eles. Disse ainda que não tinha depósito, casa ou fazenda em Salgueiro, assim como também não possuía depósito em Juazeiro do Norte/CE.

Foi realizada perícia com o intuito de descobrir qual a origem dos cigarros e se estes tinha a venda autorizada no Brasil. Segundo o laudo elaborado pela Perícia, o material apreendido e encaminhado a exame era de origem estrangeira e não apresentaram o selo do IPI (Imposto de Produtos Industrializados) e do II (Imposto de Importação), estando assim em desconformidade com as normas da Receita Federal do Brasil. Além do mais, as embalagens possuíam inscrições impressas em inglês e espanhol, entre as quais o texto "Made in PY" (fabricado no Paraguai), o que de per si atesta a origem paraguaia da mercadoria (fls. 53/63).

Nesse cenário, observa-se que a prova da materialidade e os indícios de autoria do crime de contrabando estão sobejamente demonstrados no inquérito policial, notadamente nos seguintes documentos: auto de prisão em flagrante e termo de declaração dos denunciados (fls. 02/09), autos de apreensão (fl. 10/11), termo de declarações de **ANTONIO FERREIRA MATIAS** (fl. 51), laudo de perícia criminal federal (fls. 53/63).

DA IMPUTAÇÃO PENAL

H

ajfc

78
AB

Ante o narrado, os denunciados incidiram nas tenazes dos crimes capitulados no art. 334-A, §1º IV e V do CP

Art. 334-A. Importar ou exportar mercadoria proibida:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos.

§ 1º Incorre na mesma pena quem:

IV - vende, expõe à venda, mantém em depósito ou, de qualquer forma, utiliza em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira;

V - adquire, recebe ou oculta, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, mercadoria proibida pela lei brasileira.

§ 2º - Equipara-se às atividades comerciais, para os efeitos deste artigo, qualquer forma de comércio irregular ou clandestino de mercadorias estrangeiras, inclusive o exercido em residências.

O tipo penal mencionado, por se tratar de uma norma penal em branco, necessitou do complemento de outro dispositivo definidor da ilegalidade da importação do produto, que se deu por meio do constante da Resolução RDC nº 90/2007 da ANVISA, que assim prescreve:

Art. 20 A marca específica somente poderá ser comercializada após a publicação do deferimento da petição de Registro de Dados Cadastrais, no Diário Oficial da União.

§ 1º É proibida a importação, a exportação e a comercialização no território nacional de qualquer marca de produto fumígeno que não esteja devidamente regularizada na forma desta Resolução ainda que a marca se destine à pesquisa no mercado consumidor.

§ 2º É vedada a comercialização no mercado interno brasileiro das marcas de produtos fumígenos registradas exclusivamente para exportação.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** denuncia **ANTONIO BARBOSA ALBUQUERQUE, ORLANDO NICOLAU ROCHA** e **ANTONIO FERRIRA MATIAS** pelo cometimento do crime previsto no art. 334-A §1º, IV e V do CPB, requerendo que seja recebida e autuada a denúncia, sejam citados os denunciados para oferecerem resposta à acusação e, após, designada data para audiência de instrução e julgamento, procedendo-se à oitiva das testemunhas abaixo arroladas, à produção de provas que se revelarem pertinentes e ao interrogatório dos acusados, bem como seguidos os

ajfc

79
[Handwritten signature]

do rito dos arts. 394 a 405, do Código de Processo Penal, até a prolação da sentença condenatória.

Requer, ainda, a expedição das comunicações de praxe ao Instituto Nacional de Identificação (INI) e ao Instituto de Identificação Tavares Buril (IITB), da Secretaria de Defesa Social de Pernambuco (SDS/PE), bem como que seja fornecida a certidão de antecedentes criminais dos denunciados pelas Justiças Estadual e Federal em Pernambuco.

6
[Handwritten signature]

Salgueiro/PE, 19 de outubro de 2015.

[Handwritten signature]

ANTONIO HENRIQUE DE AMORIM CADETE
Procurador da República

Rol de Testemunhas:

1. **Antônio José da Silva Carvalho** – Qualificado à fl. 02;
2. **Iêdo Carvalho Cruz** – Qualificado à fl. 04;
3. **Flávio Antônio dos Santos** – Qualificado à fl. 05.
4. **Cícero Antonio Leite**, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 30/09/1969, filho de Antonio José Leite e Maria das Dores Leite, RG nº 284030994 – SSP/PE, CPF nº 022.262.464-79. Endereço: Sítio Campinhos, Zona Rural – Salgueiro/PE. Telefone (87) 9.8843.3265.